



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 129-A, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera dispositivo da Lei nº Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – de forma que a diligência infrutífera na localização de bens do executado seja causa de suspensão da execução pelo prazo de cinco anos.

Art. 2º O art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 921.....

.....

VI – quando houver diligência infrutífera de localização de bens do executado.

§ 1º Na hipótese dos incisos III e VI, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual se suspenderá a prescrição.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar dispositivos do art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – de forma que a diligência infrutífera na localização de bens do executado seja causa de suspensão da execução pelo prazo de cinco anos.

Os casos de suspensão dos procedimentos executivos, são previstos no art. 921 do Código de Processo Civil e são aplicáveis nos processos de execução que têm por fundamento o título executivo extrajudicial, bem como nos procedimentos destinados à execução forçada dos deveres jurídicos reconhecidos nos títulos executivos judiciais.

A presente proposição tem por objetivo criar uma nova hipótese de suspensão do procedimento de execução, especificamente quando ocorrer diligência infrutífera na localização de bens do executado.

Trata-se de medida que complementa as hipóteses previstas no art. 921, visto que tal suspensão é extremamente necessária para que o executante possa buscar novos bens do executado.

Achamos, ainda, por bem, aumentar o prazo da referida suspensão para cinco anos.

Assim, pelo exposto, parece-nos cristalino que o presente projeto de lei traz importantes inovações em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2019

Altera dispositivo da Lei nº Lei nº
13.105, de 16 de março de 2015

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Renata Abreu, visa alterar dispositivos do art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) de maneira a estabelecer que a diligência infrutífera na localização de bens do executado ensejará a suspensão da execução pelo prazo de cinco anos.

No âmbito da justificação oferecida pelo autor à proposta legislativa, é assinalado que se trata de “medida que complementa as hipóteses previstas no art. 921”, haja vista ser a suspensão da execução na hipótese referida pelo prazo de até cinco anos “extremamente necessária para que o executante possa buscar novos bens do executado”.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos a seguir ao exame, quanto ao mérito, do conteúdo emanado da aludida proposta legislativa.

O Código de Processo Civil, após modificações nele produzidas pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, ou seja, posteriormente à apresentação do projeto de lei em apreço, passou a prever, no âmbito de seu art. 927, caput e respectivo inciso III, que se suspenderá a execução “quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis”.

Ao lado disso, os §§ 1º e 2º do mesmo caput, que permaneceram inalterados, asseveram que, na mencionada “hipótese do inciso

* C D 2 3 2 0 5 4 6 3 1 1 0 0 *



III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição”, e ainda que, “Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos”.

Já o subsequente § 3º estatui que “Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Em linha com o que defende o autor da iniciativa legislativa sob análise, entendemos que o prazo máximo assinalado de um ano é demasiadamente exíguo, não tendo o condão, muitas vezes, de permitir a execução de diligências as mais diversas de localização de bens penhoráveis do devedor.

De outra parte, levando-se em conta que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) possibilita que os cadastros e dados de consumidores contenham informações negativas referentes a período não superior a cinco anos, afigura-se de bom alvitre, por paralelismo, determinar, em sintonia com o que foi proposto no projeto de lei em exame, que a suspensão da execução quando não forem localizados bens penhoráveis do devedor se dê pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo o arquivamento posterior pelo juiz, se persistir o motivo que haja fundamentado a suspensão, somente após o escoado o referido lapso temporal.

Diante do exposto, o nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 129, de 2019, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-8604



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232054631100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para alterar o prazo estipulado para permanecer suspensa a execução quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 921.

.....

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-8604





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 129/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Yandra Moura e Zucco.



Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 28/08/2023 19:37:26.977 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 129/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234476304700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para alterar o prazo estipulado para permanecer suspensa a execução quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 921.
.....

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

